SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002557-19.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça (Violência Doméstica Contra

a Mulher)

Autor: Justiça Pública

Réu: Adilson Aparecido de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

ADILSON APARECIDO DE SOUZA, portador do RG n. 7071131-SSP/PR, filho de João Maria de Souza e Cícera Letícia de Souza, nascido aos 27/03/1978, está sendo processado como incurso nas sanções dos artigos 147 e 150, § 1°, ambos do Código Penal c.c. artigo 61, inciso II, letra "f", em concurso material (art. 69, CP), porque, segundo a denúncia, no dia 12 de fevereiro de 2018, por volta das 22h30, portanto, no período noturno, na Alameda Charnet, n. 06, Centro, na cidade de Gavião Peixoto, nesta comarca, entrou clandestinamente e contra a vontade de quem de direito, em dependências de casa alheia, qual seja, a de sua ex-esposa *Rosilene Aparecida Nogueira*.

Consta também, que em data incerta, porém pouco tempo antes dos fatos acima mencionados, o acusado, prevalecendo-se de relação íntima e de afeto, ameaçou a vítima de causar-lhe mau injusto e grave.

É dos autos que réu e vítima foram casados por aproximadamente 22 anos, sendo que o denunciado não aceitava o término do relacionamento, passando, desde então, a acompanhar os passos dela, chegando, por diversas vezes, a ameaçá-la de morte, inclusive, por telefone e na presença da filha *Vanessa*, sendo que em determinada ocasião disse a ela: "eu vou te matar, vou colocar fogo na sua casa, se arrumar outro homem eu te mato".

A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2018 (fl. 44).

O acusado foi regularmente citado (fl. 49) e apresentou resposta à acusação (fls..53/55).

Em audiência, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação.

Fora decretada a revelia do réu, pois, embora devidamente intimado (fl. 85), deixou de comparecer e justificar sua ausência.

O Ministério Público, em seus memoriais, requereu a procedência da presente ação penal nos exatos termos da denúncia. A Defesa, por seu turno, pleiteou a absolvição, sustentando que são precárias e insuficientes as provas produzidas nos autos. Subsidiariamente,

requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão punitiva estatal merece total procedência.

Com efeito, o contexto probatório produzido nos autos se mostra apto para embasar o decreto condenatório pelo cometimento dos crimes de invasão de domicilio e ameaça, ambos, inclusive, praticados violência doméstica e familiar, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06.

A vítima declarou em juízo que o acusado sem o seu consentimento entrou no imóvel onde residia, sendo, inclusive, à noite, e ali permaneceu até que receoso com a chegada da polícia saiu do local. Além disso, garantiu que em data anterior foi ameaçada de morte, pois, o réu, inconformado com o término do relacionamento, disse que a mataria se ela arrumasse outro homem.

A filha do casal, *Vanessa*, confirmou que o pai ameaçou a vítima de morte, prometendo a ela mal injusto e grave, bem como invadiu o imóvel naquela noite e ali permaneceu clandestinamente contra a vontade de todos. Relatou que o pai não aceitava o fim do relacionamento e perseguia sua genitora, proferindo contra ela constantes ameaças.

O policial militar *Vagner Fernandes Ventriglia*, ouvido em juízo, confirmou os fatos, mencionando que a vítima havia se dirigido até o destacamento e narrado o acontecido tal qual descrito na denúncia.

O réu não compareceu em juízo para se defender pessoalmente das imputações.

Há, pois, nos autos, elementos suficientes para a prolação de um decreto condenatório, haja vista que a palavra da vítima é digna de plena credibilidade, primeiramente, por não ter ficado demonstrado, nos autos, que ela tinha interesse em prejudicar o seu ex-marido, imputando-lhe falsamente a prática de crimes. Além disso, nos crimes de violência doméstica, mormente naqueles cometidos sem a presença de testemunhas, deve prevalecer a palavra da vítima, a menos que o réu apresente provas que façam desmerecer a credibilidade da outra parte, o que não ocorreu no caso em apreço.

A versão da vítima ainda foi corroborada pelas testemunhas, que confirmaram as ameaças e a violação de domicilio.

Comprovadas, destarte, a materialidade e a autoria dos crimes de ameaça e violação de domicílio, a condenação torna-se medida de rigor, de modo que passo a dosar a pena.

Verifico que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes (fls. 30/34). Além disso, nada há de relevante quanto às demais circunstâncias judiciais, pois, além de moderado o grau de culpabilidade, as conseqüências, as circunstâncias e os motivos dos delitos foram aqueles próprios da natureza dos crimes em tela. Ademais, não há informações sobre a personalidade e a conduta social do acusado ou, ainda, sobre o comportamento da vítima.

Para o crime de ameaça e de acordo com os critérios do artigo 59 do Código Penal supra analisados, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Na segunda etapa, em virtude de ter o réu se prevalecido de relações domésticas de hospitalidade, majoro a pena-base do crime de ameaça em 1/6, em virtude da agravante prevista na alínea "f" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, para que a pena atinja 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Diante da ausência de outras circunstâncias ou causas capazes de influir no cômputo das penas, torno-as definitivas no montante de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Para o crime de violação de domicílio qualificado pelo cometimento em horário noturno (art. 150, §1°, CP) e de acordo com os critérios do artigo 59 do Código Penal supra analisados, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda etapa, em virtude de ter o réu se prevalecido de relações domésticas de hospitalidade, majoro a pena-base do crime de ameaça em 1/6, em virtude da agravante prevista na alínea "f" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, para que a pena atinja 07 (sete) meses de detenção.

Diante da ausência de outras circunstâncias ou causas capazes de influir no cômputo das penas, torno-as definitivas no montante de 07 (sete) meses de detenção.

Em virtude do concurso material de infrações, somo as duas penas, condenando o réu a uma pena total de **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal na presente ação penal promovida pela Justiça Pública contra **ADILSON APARECIDO DE SOUZA**, portador do RG n. 7071131-SSP/PR, filho de João Maria de Souza e Cícera Letícia de Souza, nascido aos 27/03/1978, para **CONDENÁ-LO** a uma pena de **08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção**, por infração aos artigos 147 e 150, §1° c/c. artigo 61, inc. II, letra "f", na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não estarem preenchidos os requisitos legais, haja vista que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa.

Presentes os requisitos legais, suspendo a execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Como as condições do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, substituo a limitação de fim de semana (artigo 78, § 1°, CP) pelo cumprimento cumulativo das seguintes condições: proibição de freqüentar bares e prostíbulos, proibição de se ausentar da Comarca por mais de sete dias, sem autorização do juiz e comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 78, § 2 o , CP).

Em caso de revogação do sursis, fixo o regime ABERTO para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, com fulcro no artigo 33, § 2 o , alínea "c", do Código Penal.

Por fim, tendo em vista que o acusado se encontra solto e que não cumprirá pena privativa de liberdade, concedo-lhe o direito de assim permanecer, na hipótese de interposição de recurso.

Oportunamente, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas "ex lege".

P.I.C.

Araraquara, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA